



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 142/2014

São Luís, 05 de fevereiro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Atos dos Relatores	12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12884/2013; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Editora Forum Ltda; **OBJETO:** Assinatura da Biblioteca Digital Fórum de Direito Público; **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 01/01/2014 a 31/12/2014; **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000, FR: 0101.000000 ; ND: 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica; **VALOR:** R\$ 27.658,00 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta oito reais); **DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE:** 14/01/2014. São Luís, 20 de janeiro de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

EXTRATO DO QUINTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº11/2010- CLC; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9352/2009 ; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa **DISTRIBUIDORA COPYSTAR LTDA; OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de serviço de locação de 8 (oito) máquinas fotocopadoras, novas, primeiro uso, com reposição de peças e material de consumo (exceto papel) nos termos do Pregão Eletrônico nº 004/2010-CLC/TCE; **OBJETO DO ADITIVO:** Alterar a cláusula quarta do contrato, relativa a sua vigência; **DO PRAZO DE VIGÊNCIA:** A vigência do contrato será de 01/01/2014 a 17/06/2014; **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, IV, da Lei nº8.666/93; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; N.D.: 3.3.90.39; FR.: 0101000000; **DA RATIFICAÇÃO** – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 30/12/2013. São Luís, 24 de Janeiro de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 022/2013–SUPEC/COLIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5781/2013; AMPARO LEGAL: Pregão Presencial nº 05/2013 – CLC/TCE e a Ata de Registro de Preços nº05/2013 – CLC/TCE; **OBJETO DO CONTRATO:** Fornecimento de combustíveis para os veículos da frota do TCE-MA.; **PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa POSTO SÃO FRANCISCO LTDA. **VALOR GLOBAL ESTIMADO:** R\$ 178.960,00 (Cento e setenta e oito mil e novecentos e sessenta reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; FR: 0101000000; ND:3.3.90.30; **VIGÊNCIA:** será contado da data de 01/01/2014 até 31/12/2014; **DATA DA ASSINATURA:**30/12/2013. São Luís, 22 de janeiro de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº05/2011- CIC/TCE; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9223/2010; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa **BRUNOPEL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA; OBJETO DO CONTRATO:** Manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de mão de obra, peças e acessórios novos e originais dos veículos que compõem a frota do TCE-MA; **OBJETO DO ADITIVO:** Alterar as cláusulas primeira e quarta do contrato, visando, respectivamente, a alteração do seu objeto e prorrogação de sua vigência; **DO ACRÉSCIMO E DAS SUBSTITUIÇÕES:** Ao objeto do contrato serão acrescidos 05 (cinco) veículos, sendo: 01 (um) Ford Ranger, 03 (três) Hilux e 01 (um) Ducato/Fiat, bem como 03 (três) veículos Santana serão substituídos por 03 (três) veículos Renault Symbol. Os acréscimos e substituições não importam em qualquer alteração do valor estimado anual de R\$: 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais), que permanece inalterado.**DO PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do contrato fica prorrogado de 1º/01/2014 até 31/12/2014; **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, II, e 65, I, b da Lei nº8.666/93; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; N.D.: 3.3.90.39; FR.: 0101000000; **DA RATIFICAÇÃO** – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 30/12/2013. São Luís, 30 de Janeiro de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 00007/2014; DATA DA EMISSÃO: 22/01/2014; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12926/2013; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa GP COMÉRCIO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. **OBJETO:** Instalação de Persianas e Bandôs em sala do TCE-MA ; **AMPARO LEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 004/2013- CLC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 005/2013- CLC/TCE/MA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 2.634,77 (dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 210101032031623490001; ND: 3.3.90.39; FR: 0101000000. São Luís, 03 de Fevereiro de 2014. **Valeska Cavalcante Martins.** Coordenadora da COLIC/TCE.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2014 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10781/2013. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2013-COLIC/TCE

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 12 da Resolução nº 155/2010 - TCE/MA, o art. 10, do Decreto nº 3.931/2001 e o Pregão Eletrônico nº 014/2013 – TCE/MA, constante do Processo administrativo nº 10781/2013-TCE/MA, torna público a Ata de Registro de Preços nº 001/2014 – COLIC/TCE-MA, tendo como objeto a eventuais aquisições de papel A4 reciclado para o TCE-MA, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer o material, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As condições de entrega, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2013 – COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 10781/2013-TCE-MA integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: M.G. Comércio Distribuidora e Serviços Ltda - ME.

CNPJ: 10.467.477/0001-35

Endereço: Rua Alagoas, 369 – Bairro Aviso, Linhares – ES – Cep 29.901-040

Telefone: (27)3372-1165 E-mail: m.g.comerciodistribuidora@hotmail.com

Nome do representante: Pedro Melo Neto – CPF 095.066.347-69

Item	Descrição do material	Marca	Quantidade estimada	Valor unitário R\$	Valor total R\$
01	Papel A4 reciclado: Resmas de papel A4 reciclado, cor natural, sem manchas, tamanho 210X297mm, 75g/m2, para uso em impressora jato de tinta, laser e copiadoras, acondicionada em caixa de papelão com tampa, contendo 05 (cinco) ou 10 (dez) resmas bem embaladas em papel resistente à umidade.	RECICLATO	5.000	10,52	52.600,00

Data da assinatura da Ata: 23 de Janeiro de 2014. São Luís (MA), 27 de janeiro de 2014. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA.

Portaria nº 97, de 31 de janeiro de 2014.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

Considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º **Conceder** aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a Gratificação de Apoio ao Controle Externo, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 1º de fevereiro de 2014.

Art. 2.º Revoguem-se às disposições em contrário.

Art. 3.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 31 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Anexo I – Concessão de GACE a servidores à disposição do TCE.

Ord.	Matrícula	Nome	Nível	Valor (R\$)
1.	5504	Máximo Ribeiro Gomes	Médio	1.100,00
2.	11759	Maria de Fátima Silva Almeida	Médio	1.100,00
3.	5488	Maria Petronila Almeida	Médio	800,00
4.	12500	Maria do Carmo Damaceno	Fundamental	800,00
5.	5173	Nórdima Cristina da Conceição Coelho	Médio	800,00

Portaria Nº. 110, de 04 de fevereiro de 2014.

Licença para Tratamento de Saúde

O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 11, de 8 de janeiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do Processo nº **13128/2013/TCE/MA**, baseado no Laudo Médico do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco – IRH-PE, ao servidor **Igor Nascimento**, matrícula 11387, Auditor Estadual de Controle Externo, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 151 (cento e cinqüenta) dias, no período de **07/12/2013 a 06/05/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 04 de fevereiro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 100, de 03 de fevereiro de 2014.

Licença para Tratamento de Saúde

O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 11, de 8 de janeiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do Processo nº **223/2014/TCE/MA**, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora **Keila Heluy Gomes**, matrícula 7724, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, no período de **08/01/2014 a 08/03/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 03 de fevereiro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria n.º 99, de 03 de fevereiro de 2014.

Autorização de Afastamento para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

A Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 11 de 08 de janeiro de 2014, e

Considerando a autorização da convocação nos termos do Processo nº 1911/2014/TCE-MA,

Resolve:

Art. 1º **Autorizar** afastamento para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei dos servidores **Maria Helena Norberto da Silva**, matrícula 2105, Auxiliar de Administração e **Marcelo Nogueira dos Passos**, matrícula 7559, Auditor Estadual de Controle Externo, todos deste Tribunal, o dia **03 de fevereiro de 2014, às 10h30min**, com o fim de participarem de Audiência de Instrução e Julgamento nos autos do Processo nº 39866-08.2013.8.10.0001, no Fórum Des. Sarney Costa, localizado à Av. Prof. Carlos Cunha, s/n.º, Calhau.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 03 de fevereiro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 9429/2010-TCE

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2009

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde e Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – Concedentes

Entidade: Prefeitura de Peritoró/MA - Convenente

Responsável: José Miguel Lopes Viana, CPF: 044.987.203-34, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. Getulio Vargas, nº 1908, Monte Castelo, São Luis/MA; Agmenon Lima Milhomem, CPF nº 737.682.863-04 brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua da Linha s/n, Centro, Peritoró/MA; Carloman Lima Milhomem, CPF nº 230.277.203-25, brasileiro, residente e domiciliado na Rua da Linha nº 23, Centro, Peritoró/MA; Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Ivar Saldanha nº 139, Olho D'Água, São Luis/MA.

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto CPF nº 641.716.123-49 e Cadidja Suzi de Almeida Eloi OAB/MA 7518

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Auditoria realizada nos Convênios 173, 138, 139, 149 e 199/2009, celebrados entre o Governo do Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2009. Conversão em Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 49/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao resultado da fiscalização realizada no Convênio nº 173/2009, celebrado entre o DEINT – Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura de Peritoró/MA, bem como nos Convênios nºs 138, 139, 149 e 199/2009, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a citada Prefeitura, sendo responsáveis os Senhores José Miguel Lopes Viana, Agmenon Lima Milhomem, Carloman Lima Milhomem e Ricardo Jorge Murad, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 996/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em **converter esta fiscalização em Tomada de Contas Especial**, de acordo com art. 2º, XIII, c/c art. 15, § 4º, de Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008.

Presentes à sessão os Álvaro Cesar de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2013.

Conselheiro **Álvaro Cesar de França Ferreira**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2218/2012-TCE

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2011**Entidades:** Secretaria de Estado da Saúde (Concedente) e Prefeitura de Mata Roma (Conveniente)**Responsáveis:** Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Ivar Saldanha nº 139, Olho D'Água, São Luís/MA; Sérgio Sena de Carvalho, CPF nº 034.963.503-00, brasileiro, residente e domiciliado na Al. Crisântemos, nº 20, Qd. U, Araçagi, São José de Ribamar/MA; Carmem Silva Lira Neto, CPF nº 618.356.413-34, brasileira, residente e domiciliado na Rua Comandante R. Ancher, nº 355, Centro, Mata Roma/MA; Gustavo Adriano de Matos Correa, CPF nº 618.409.803-97, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Hidaerson Garreto, nº 1, Centro, Mata Roma/MA.**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Auditoria realizada nos Convênios nºs. 16, 17 e 18/2011, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Mata Roma, no exercício financeiro de 2011. Conversão em Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 55/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao resultado da fiscalização realizada nos Convênios nºs 16, 17 e 18/2011/SES, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Mata Roma, sendo responsáveis os Senhores Ricardo Jorge Murad, Sérgio Sena de Carvalho, Carmem Silva Lira Neto e Gustavo Adriano Matos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2666/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em **converter o processo em Tomada de Contas Especial**, de acordo com o art. 2º, XIII, c/c o art. 15, § 4º, de Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008.

Presentes à sessão os Álvaro Cesar de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Álvaro Cesar de França Ferreira**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3484/2009-TCE**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Município de Amarante do Maranhão**Responsável:** Miguel Marconi Duailibe Gomes, brasileiro, casado, CPF nº 354.631.802-10 e RG nº 301.414-SSP/MA, residente e domiciliado na Rua José de Ribamar Alves Ribeiro, 2617, Centro, CEP 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA**Procuradores constituídos:** Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023) e Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10506)**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, Prefeito de Amarante do Maranhão no exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER-PRÉVIO PL-TCE N.º 65/2013

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 959/2012 do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir parecer prévio pela **desaprovação** das contas da **Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão**, relativas ao exercício financeiro de **2008**, de responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, constantes dos autos do **Processo n.º 3484/2009-TCE**, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, item 2 e na seção IV, subitens: 1.1, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 4.3, 6.5.2, 6.6, 7.3.2, 7.3.3, 7.4 e 13.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 304/2010 – UTCOG/NACOG e Relatório de Defesa n.º 140/2011 – UTCOG/NACOG;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3493/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Amarante do Maranhão

Responsável: Miguel Marconi Duailibe Gomes, brasileiro, casado, CPF nº 354.631.802-10 e RG nº 301.414-SSP/MA, residente e domiciliado na Rua José de Ribamar Alves Ribeiro, 2617, Centro, CEP 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023) e Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10506)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Amarante do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 514/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Amarante do Maranhão, Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 960/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) **julgar irregulares** as contas prestadas pelo Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, com fundamento no artigo 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens 2.1, 2.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7 e 5.1, do Relatório de Informação Técnica nº 305/2010 e Relatório de Defesa nº 141/2011;

b) **aplicar** ao responsável, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens 2.1, 2.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6 e 3.3.7, do RIT nº 305/2010 e RD nº 141/2011;

c) **aplicar** ao responsável, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei Orgânica, **multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do não encaminhamento ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), subitem 5.1, seção III do RIT nº 305/2010 e RD nº 141/2011, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) **aplicar** ao gestor, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, multa de **R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais)**, equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), durante o exercício financeiro de 2008, conforme subitem 5.1 da seção III do RIT nº 305/2010 e RD nº 141/2011;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” a “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira,

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3497/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amarante do Maranhão

Responsável: Miguel Marconi Duailibe Gomes, brasileiro, casado, CPF nº 354.631.802-10 e RG nº 301.414-SSP/MA, residente e domiciliado na Rua José de Ribamar Alves Ribeiro, 2617, Centro, CEP 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023) e Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10506)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual do FMS de Amarante do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, prefeito e ordenador de despesas. Falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 515/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de Amarante do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 963/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) **julgar irregulares** as contas prestadas pelo Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, prefeito e ordenador de despesas do FMS de Amarante do Maranhão no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, item 2 e na seção III, subitens 2.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7 e 3.3.8, do Relatório de Informação Técnica nº 306/2010 e Relatório de Defesa nº 142/2011;

b) **aplicar** ao responsável, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, item 2 e na seção III, subitens 2.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7 e 3.3.8, do RIT nº 306/2010 e RD nº 142/2011;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3506/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Amarante do Maranhão

Responsável: Miguel Marconi Duailibe Gomes, brasileiro, casado, CPF nº 354.631.802-10 e RG nº 301.414-SSP/MA, residente e domiciliado na Rua José de Ribamar Alves Ribeiro, 2617, Centro, CEP 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023) e Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10506)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual do FMAS de Amarante do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, prefeito e ordenador de despesas. Falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 516/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMAS de Amarante do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 961/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) **julgar irregulares** as contas prestadas pelo Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, prefeito e ordenador de despesas do FMAS de Amarante do Maranhão no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, item 2 e na seção III, subitens 2.2, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4, do Relatório de Informação Técnica nº 307/2010 e Relatório de Defesa nº 143/2011;

b) **aplicar** ao responsável, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, item 2 e na seção III, subitens 2.2, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4, do RIT nº 307/2010 e RD nº 143/2011;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3075/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu

Recorrente: Antônio Marcos de Oliveira, brasileiro, casado, CPF nº 026.901.601-53 e RG nº 205.256 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua 19 de Março, nº 117, Centro, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA 8.130; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49; e Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 153/2009

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira, Prefeito de Buriticupu no exercício financeiro de 2006. Aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 68/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 191/2011 do Ministério Público de Contas, decide emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas do **Município de Buriticupu**, relativas ao exercício financeiro de **2006**, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira, constantes dos autos do **Processo n.º 3075/2007-TCE**, em razão de os elementos trazidos aos autos pelo recurso de reconsideração terem sido capazes de modificar o juízo expressado no Parecer Prévio PL-TCE nº 153/2009, e considerando que as irregularidades detectadas no processo não revelam maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Revisor), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Revisor

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3075/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu

Recorrente: Antônio Marcos de Oliveira, brasileiro, casado, CPF nº 026.901.601-53 e RG nº 205.256 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua 19 de Março, nº 117, Centro, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 597/2009 e Parecer Prévio PL-TCE nº 153/2009

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, e Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Marcos de Oliveira, Prefeito Municipal de Buriticupu no exercício financeiro de 2006, em face do Acórdão PL-TCE nº 597/2009 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 153/2009. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma das decisões recorridas. Aprovação com ressalvas das contas de governo. Manutenção dos demais termos das decisões recorridas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 328/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Marcos de Oliveira, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Buriticupu no exercício financeiro de 2006, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 597/2009 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 153/2009, relativos à prestação de contas anual de governo daquela Prefeitura, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, dissentindo do Parecer nº 207/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) **Conhecer** do recurso de reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade;

b) **dar-lhe provimento parcial, reformando** as deliberações proferidas no Acórdão PL-TCE n.º 597/2009 e no Parecer Prévio PL-TCE n.º 153/2009, nos seguintes termos:

b₁) reformar a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE n.º 153/2009 no sentido de emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo, vez que as irregularidades remanescentes não prejudicam integralmente as contas e nem caracterizam dano ao erário;

b₂) reduzir de R\$ 80.851,80 (oitenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) para R\$ 8.885,40 (oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) o valor do débito imputado no item II da alínea “b” do Acórdão recorrido, considerando que as despesas com aquisição de gêneros alimentícios restaram totalmente comprovadas, conforme os argumentos expostos no voto do Revisor e abalizado em precedentes desta Corte de Contas, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, cujo valor será aumentado na data após o vencimento com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do município;

b₃) reduzir a multa aplicada na alínea “c” do Acórdão recorrido para o valor de R\$ 1.777,08 (um mil, setecentos e setenta e sete reais e oito centavos), como corolário da redução da condenação acima, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) manter as demais decisões e cominações no sentido do julgamento irregular das contas de gestão da Administração Direta e da aplicação das multas, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), constantes das letras “a”, “d” e “e” do Acórdão recorrido, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, cópia do Acórdão PL-TCE nº 597/2009 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas;

e) enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça e ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC/MA) para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Revisor), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Revisor

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 648/2014-TCE

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Interessado: Divaci Couto Júnior, Gestor da Unidade Técnica de Fiscalização - UTEFI

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Abertura de processos de tomada de contas especial dos fundos municipais de Barra do Corda, exercício financeiro de 2012.

DECISÃO PL-TCE Nº03/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 171, § 5º, e 172, II e IV e § 5º, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, II e IV, 9º, § 4º, e 13 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, DECIDEM determinar abertura de tomada de contas especial do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Fundo Municipal de Saúde - FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Barra do Corda, exercício financeiro de 2012, em virtude da omissão dos gestores em prestar contas perante este Tribunal e do Prefeito Municipal em tomá-las.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 2020/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arame, exercício 2012

Responsável: João Menezes de Souza

Requerente: Carlos Magno Araújo Viana

Assunto: Solicitação de vista e cópias

D E S P A C H O Nº 38/2014-JWLO

O Senhor Carlos Magno Araújo Viana, solicita cópia de documentos referentes a Prestação de Contas da Prefeitura de Arame, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Souza.

A Constituição Federal, com base no art. 5º, XXXIII, regulamentado pelos dispositivos da Lei nº 12.527/2011, assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, excetuando apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, dispensa-se, inclusive, motivação por parte do requerente, bastando que ele se identifique e especifique a informação requerida (art. 10, caput e § 3º, da Lei nº. 12.527/2011).

Acrescenta-se, ainda, que a Instrução Normativa TCE/MA nº 028/2012, que dispõe sobre a instauração e o desenvolvimento, em meio eletrônico, das etapas do rito processual da tomada e da prestação de contas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, regulamenta em seu Capítulo VII o acesso à informação do processo, a qualquer pessoa, natural ou jurídica,

Diante ao exposto, autorizo a CTPRO/SUPAR a fornecer cópias dos documentos descritos no referido requerimento, do processo Nº 3269/2012 TCE/MA e, ao final, proceder o arquivamento destes autos, no dossiê do município.

São Luís, 04 de Fevereiro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Processo nº 13418/2013

Jurisdicionado: SAAE do Município de Coroatá, exercício 2010

Responsável: Luis Mendes Ferreira

Requerente: Katiana dos Santos Alves - Procuradora

Assunto: Solicitação de vista e cópias

D E S P A C H O Nº 39/2014-JWLO

O Senhor Luis Mendes Ferreira, ordenador de despesa do SAAE do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2008, solicita, por intermédio de sua procuradora, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3790/2009, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.

3. Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e, fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntar ao referido processo de contas.

São Luís, 04 de Fevereiro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Processo nº: 2028/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz

Responsável: Sergio Ricardo de Albuquerque Bogéa – Prefeito Municipal

Requerido: Solicita vistas e cópias do processo nº 4281/2011-TCE/MA

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 4281/2011, referente à Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta do Município de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2010.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator